



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.620, DE 2019

(Da Sra. Magda Mofatto)

Dispõem sobre alteração da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, autorizando as entidades que prestam o serviço de retransmissão de televisão em municípios com mais de cem mil e menos de trezentos mil habitantes a realizar inserções locais de programação e publicidade, nos termos em que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1105/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 50-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 50-A. A entidades autorizadas a executar o serviço de retransmissão de televisão em municípios com mais de cem mil e menos de trezentos mil habitantes, assim definidas em ato do Poder Concedente, poderão realizar inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:

- I – a inserção de programação local não deverá ultrapassar a quinze por cento do total da programação transmitida pela estação geradora de televisão a que a retransmissora estiver vinculada;
- II – a programação inserida deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;
- III – as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela estação geradora cedente dos sinais; e
- IV - as inserções de publicidade somente poderão ser realizadas pelas entidades autorizadas a executar o serviço de retransmissão de televisão de sinais provenientes de estações geradoras.” (NR)

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há anos a população de cidades localizadas na Região denominada de “Amazônica Legal” tem convivido com um circo de horror e ridicularidade, afastando-se da qualidade da TV Brasileira desenvolvida pelas estações geradoras nos grandes centros, isto porque durante as últimas décadas, a televisão consolidou seu espaço como principal veículo de disseminação de cultura, informação e entretenimento no País. O modelo de prestação de serviços baseado na recepção livre e gratuita, aliado à qualidade das programações transmitidas, tornou a televisão brasileira um caso de sucesso no cenário mundial, com penetração em mais de noventa e seis por cento dos domicílios.

Apesar do seu inegável êxito, ao longo da história, o modelo implantado no Brasil adquiriu um viés concentrador, em que os conteúdos audiovisuais produzidos nos grandes centros urbanos são largamente dominantes em relação às produções regionais, em forte ameaça à preservação das culturas

locais. Embora o País possua 5.568 municípios, há apenas 558 geradoras de TV com produção própria, concentradas principalmente nos municípios de médio e grande porte, gerando uma demanda reprimida por programação local. Esse quadro revela-se especialmente preocupante diante da constatação de que a TV aberta no Brasil representa hoje o único meio de comunicação eletrônica de massa acessível à população de baixa renda e aos habitantes das regiões mais remotas do País.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de autorizar as retransmissoras de TV situadas em municípios com mais de cem mil e menos de trezentos mil habitantes a realizar inserções locais de programação. A proposta foi inspirada em prerrogativa que hoje já é concedida, pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, para as retransmissoras localizadas nas regiões de fronteira e de desenvolvimento do Brasil, em especial aquelas situadas na Amazônia Legal, onde essa medida vem contribuindo decisivamente para preservar a cultura da região, porem com qualidade questionável.

Ademais, a Lei do Serviço de Serviço de Acesso Condicionado (Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011) que obriga as operadoras de televisão por assinatura situadas em regiões de fronteira de desenvolvimento a realizar o transporte gratuito dos canais das retransmissoras habilitadas a operar nessas localidades – o chamado “must carry”. O projeto amplia a abrangência desse dispositivo, estendendo-o às retransmissoras localizadas em municípios com mais de cem mil e menos de trezentos mil habitantes, de modo a expandir o número de telespectadores que disporão do acesso aos conteúdos locais gerados por essas emissoras. Consideramos a medida necessária em razão do elevado crescimento da base de assinantes de TV por assinatura no País, sobretudo por meio dos serviços via satélite, que nos últimos anos se tornaram importante veículo de disseminação dos canais de televisão aberta para as regiões mais longínquas e de menor adensamento populacional no País.

Portanto, a intenção das medidas estabelecidas pelo projeto é aproveitar a imensa capilaridade das redes de retransmissão de sinais de TV no Brasil – que hoje já somam 10.998 retransmissoras, segundo dados do Ministério das Comunicações – para ampliar as janelas disponíveis para transmissão de conteúdos locais em 225 municípios com mais de cem mil e menos de trezentos mil habitantes. Soma-se a isso o fato de que a proposição está em plena sintonia com o princípio constitucional que vincula a prestação dos serviços de radiodifusão à promoção da cultura regional e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística.

Um outro ponto de grande relevância é que pequenas retransmissoras de televisão que funcionam sem outorga do governo multiplicam-se pelo interior do Brasil. Elas aproveitam uma brecha criada por decisão do Ministério das Comunicações.

O governo federal abriu as portas para a implantação de novas retransmissoras, mesmo sem a outorga, em novembro de 2012. Foi quando o Ministério das Comunicações assinou um acordo de cooperação técnica com a Agência Nacional de Telecomunicações, a Anatel, para adequar a fiscalização a uma política pública de garantia de acesso da população à programação da TV aberta.

Nesse acordo, ficou estabelecido que cada município deve ter ao menos três canais de televisão (ou retransmissoras) outorgadas e licenciadas.

O fenômeno acontece com retransmissoras de diferentes redes de televisão. Engenheiros que atuam no setor dizem que a onda pode se alastrar para os demais estados da Amazônia Legal como um rastilho de pólvora.

Por fim, a iniciativa, ao mesmo tempo em que representa um estímulo à preservação das culturas locais e à diversidade de expressão, também não desvirtua o modelo de prestação dos serviços de radiodifusão no País, pois faculta às retransmissoras produzir localmente apenas quinze por cento do total da programação, mantendo intacto o restante da grade de conteúdos da geradora matriz.

Considerando, pois, o elevado alcance social da matéria tratada, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputada Federal Magda Mofatto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
.....

Art. 50. As concessões e autorizações para a execução de serviços de telecomunicações poderão ser revistas sempre que se fizer necessária a sua adaptação a cláusulas de atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional ou a leis supervenientes de atos, observado o disposto no art. 141, § 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DO FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 51. [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.186, de 20/12/1984\)](#)

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52. A liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.

.....

.....

DECRETO Nº 5.371, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

Aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs 3.965, de 10 de outubro de 2001, 4.025, de 22 de novembro de 2001, 4.439, de 24 de outubro de 2002, e 4.503, de 9 de dezembro de 2002.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Eunício Oliveira

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO E DO SERVIÇO DE REPETIÇÃO DE TELEVISÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea ou não simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral.

.....

.....

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Assinante: contratante do serviço de acesso condicionado;

II - Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado;

III - Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) ser programado por programadora brasileira;

b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;

c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação;

IV - Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados;

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
